



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2344/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 30 de Outubro de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-1000229-25.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Waldir Oliveira da Costa
Requerente	REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE LTDA. - ME
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE LTDA. - ME
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Real Noroeste Capixaba de Futebol Clube Ltda.- ME objetivando que todos os processos na fase de execução trabalhista, em face do requerente, sejam remetidos ao juízo especializado de execução concentrada, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e autorizado o parcelamento dos débitos, na forma como deferido aos demais clubes representados da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, nos termos estabelecidos pelo Ato Presi nº 42/2017 daquele Tribunal Regional, o qual pretende seja liminarmente "restabelecido".

Em despacho proferido em 25/10/2017, determinei o sobrestamento da análise do pedido, até o julgamento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho dos processos nos CSJT-PP-5852-87.2017.5.90.0000 e CSJT-PP-6351-71.2017.5.90.0000, que já se encontravam pautados para a próxima sessão do Colegiado, nos quais se discutiria a competência funcional para dirimir questões relativas à validade de atos editados por Tribunais Regionais do Trabalho concernentes a procedimentos a serem adotados em planos de execução especial.

Com efeito, na 8ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27/10/2017, o Colegiado referendou as decisões monocráticas, proferidas pelo Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro, nos citados processos, que não conheciam dos respectivos Pedidos de Providências, ante a incompetência material do CSJT para analisar impugnação feita a decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativamente a planos especiais de execução trabalhista, tendo em vista o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho ter, após profícuo debate, considerando a natureza híbrida do ato impugnado, ou seja, de ato administrativo vinculado à execução, fixado a tese, no julgamento do Processo nº TST-RO-2315-95.2013.5.01.0000, de que é cabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental em decisões proferidas pelas Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho dessa natureza.

Ressalta-se que, no julgamento dos Processos nos CSJT-PP-5852-87.2017.5.90.0000 e CSJT-PP-6351-71.2017.5.90.0000, restou afastada possível alegação de conflito de competência entre o Órgão Especial do TST e o CSJT, porquanto o precedente indicado pelo Clube Requerente para embasar a preliminar de competência deste Colegiado, Processo nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000, no qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho conheceu e deu provimento ao pedido formulado pela Associação Universitária Santa Úrsula em face de decisão, da mesma natureza, do 1º Tribunal Regional, além de ter sido precedido, conforme consta do voto nele proferido, de decisão do Órgão Especial julgando, na

época, incabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental, foi proferido anteriormente à fixação da tese pela competência funcional do Órgão Especial do TST (TST-RO-2315-95.2013.5.01.0000).

Acrescente-se, por demasia, embora não haja menção no pedido formulado, não ser cabível determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial do TST, considerando a inadequação da via eleita, visto que dentre suas atribuições regimentais não se insere o Pedido de Providências.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, submetendo a decisão ao referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 31, I e IV, do RICSJT.

Dê-se ciência à requerente e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	